

A DESUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS: UMA ANÁLISE DAS CONSTRUÇÕES CONTRATUAIS NA ERA DIGITAL.

Ainah Hohenfeld Angelini Neta¹
Mariana Chaves Oliveira dos santos²
Rebecca Aragão Guerra e Guerra³

RESUMO: O presente artigo busca analisar a dinâmica das relações contratuais, tendo como ótica norteadora a teoria da desumanização de tais relações. Assim, faz-se necessário a problematização frente ao apego doutrinário na manutenção de conceitos considerados imutáveis dentro da teoria do contrato. Um desses dilemas está ligado ao uso das tecnologias e seus impactos nas relações sociais. Vive-se um momento de completa imersão com os meios digitais, de tal forma que grande parte das relações interpessoais se dão através da intermediação de instrumentos tecnológicos. É muito comum que as pessoas assinem termos de condições de uso de redes sociais de forma quase automática, anuindo assim com uma relação contratual sem maiores preocupações sobre os seus contornos. Ademais, com o crescimento do e-commerce, multiplicam-se os contratos via Internet, remodelando vários conceitos importantes no direito contratual, como território, tempo, espaço, identidade, publicidade e privacidade. Tudo isso tem levado muitos autores a afirmar que esta é uma era de desumanização das relações, marcada pela impessoalidade e a falta de interação interpessoal e pela generalização do instrumento contratual. Neste sentido, propõe-se aqui, à luz do Direito Civil-Constitucional e entendendo a tutela da pessoa humana e da solidariedade social como princípios norteadores, a análise desses aspectos de “desumanização” das relações contratuais, de modo que seja possível melhor enfrentar os desafios trazidos nas situações concretas.

Palavras-chaves: Relações contratuais; Desumanização; Contratos Digitais; Era Digital; Princípios Contratuais

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professora da Universidade do Estado da Bahia - UFBA, Membro do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas da Universidade Federal da Bahia, Advogada. Autora de obras jurídicas. ahneta@uneb.br

² Discente da graduação de Direito da Universidade Estado da Bahia. marianachaves230@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Membro do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas da UFBA, advogada. guerrarebecca99@gmail.com.

ABSTRACT: This article aims to analyze the dynamics of contractual relationships, guided by the theory of dehumanization within such relationships. Thus, it is necessary to problematize the doctrinal attachment to maintaining concepts considered immutable within contract theory. One of these dilemmas is related to the use of technologies and their impact on social relationships. We are currently experiencing a moment of complete immersion in digital media, to the extent that a significant portion of interpersonal relationships occurs through the mediation of technological instruments. It is very common for people to automatically agree to terms of use for social networks, without much concern about the contours of the contractual relationship. Furthermore, with the growth of e-commerce, contracts via the Internet are proliferating, reshaping several important concepts in contract law, such as territory, time, space, identity, advertising, and privacy. All of this has led many authors to assert that this is an era of dehumanization of relationships, marked by impersonality and lack of interpersonal interaction, and by the generalization of the contractual instrument. In this context, we propose an analysis of these aspects of 'dehumanization' in contractual relationships, guided by Civil-Constitutional Law and considering the protection of human dignity and social solidarity as guiding principles. The goal is to better address the challenges posed in concrete situations.

Keywords: Contractual relationships; Dehumanization; Digital Contracts; Digital Age; Contractual Principles

INTRODUÇÃO

No estudo do Direito Civil, por muito tempo predominou a ideia de conservação de uma suposta neutralidade axiológica, numa tentativa de colocar este ramo do Direito aquém das mudanças sociais. No entanto, a complexidade das relações sociais contemporâneas tem exigido do civilista um olhar mais flexível, de modo a atender às diversas demandas que se apresentam. Dessa forma, é preciso superar as dificuldades teóricas para adaptar a forma como alguns termos são entendidos. Nessa perspectiva, Teresa Negreiros (2006, p.8) aborda a necessidade de análise e exame das diversas mudanças ocorridas no Direito Civil, perpassando o entendimento de que o mesmo não está aquém ao tempo. No campo da teoria contratual, a referida autora afirma que se faz necessário o debate constante referente a conceitos tidos como pétreos e intocáveis - como as noções de "autonomia privada" e "liberdade contratual".

Neste sentido, pode-se dizer que "o conceito clássico de contrato sofreu grandes modificações em razão dos contornos e exigências da sociedade contemporânea, alterando drasticamente alguns elementos desse conceito." (Angelini Neta, 2014). Vale lembrar que a ideia clássica de contrato, centrada em um modelo liberal, foi

definida no período pós-Revolução Francesa, absorvendo os slogans desta, que se traduzem na igualdade formal e liberdade de contratar, que “foram os pressupostos sobre os quais se construiu a teoria liberal do contrato e do negócio jurídico.” (Borges, p. 21). No entanto, o conceito contemporâneo de contrato passa a ser construído a partir de dois lugares: “a) na esfera geral, é aquele surgido com o Estado do Bem-Estar Social, o *Welfare State*, consolidado em alguns países europeus e ensaiado no Brasil; b) no âmbito nacional, é o contrato presente na ordem civil após a publicação da Constituição Federal de 1988 [...]” (Borges, p. 24).

E neste novo cenário, Claudio Luiz Bueno de Godoy nos lembra que:

[...] o contrato deixa de ser somente a auto-regulamentação dos interesses das partes, a que subjacente determinada operação econômica tencionam encetar, fazendo-as dotadas de uma liberdade intocável, porque exercida em pé de igualdade formal de iniciativa. Sobressaem, em novo paradigma, valores impostos pela concepção do Estado Social, de privilégio à igualdade real, ao equilíbrio das partes, tidas em verdadeira posição de cooperação, corolário do solidarismo, em que sua autonomia da vontade se vê, na afirmação de Roppo, relançada em novas bases de para desempenho de um novo papel. (2004, p. 7)

Pois bem, este trabalho aponta uma preocupação especial com as relações contratuais realizadas com mediação tecnológica e os riscos de uma possível “desumanização” dessas relações, na perspectiva do civilista italiano Giorgio Oppo. O fato é que o crescimento do chamado comércio eletrônico veio acompanhado de problemas muito diferentes daqueles oriundos de uma relação física e direta. Nesse viés, busca-se analisar a funcionalidade e os efeitos jurídicos advindos dos contratos eletrônicos, através da ótica da teoria da desumanização das relações contratuais de Giorgio Oppo. Em linhas gerais, partindo do entendimento do contrato como instrumento de manifestação plena de vontade entre as partes, no qual sintetiza vontades unilaterais, as quais possuem um objetivo em comum, levanta-se o questionamento frente a excessiva desumanização pela celebração dos contratos eletrônicos, no qual não há o mínimo contato pessoal entre as partes.

A partir dessa constatação, reflete-se sobre os indivíduos-partes dessa relação, especialmente sobre o efetivo entendimento da parte mais vulnerável no instrumento contratual. De que forma se efetiva a autonomia privada em contratos em que não

existe qualquer diálogo inter-partes acerca de suas cláusulas, em que não existe o próprio entendimento da formação de uma relação contratual, haja vista a automatização do ato? As facilidades trazidas pela tecnologia permitem a celebração de contratos a todo instante, sem que, pelo menos uma das partes, possa mesmo compreender os reais contornos do instrumento contratual que está pactuando. As consequências da “desumanização do contrato” são refletidas no cenário jurídico brasileiro, ou se limitam ao entendimento de uma nova realidade das relações contratuais, na qual os antigos princípios e instrumentos trazidos pela doutrina clássica ainda dão conta de responder quando suscitados? Em caso negativo, quais são os instrumentos utilizados pelo direito para proporcionar a devida proteção a parte vulnerável? O fato é que o instrumento que nasce do berço liberal como forma máxima de expressão plena da liberdade individual, demonstra-se como um meio quase predatório de imposição das condições do mais forte sobre o mais fraco.

1 A LIBERDADE DE CONTRATAR E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA

1.1 O VIÉS CONTRATUALISTA CLÁSSICO

A formulação de uma teoria geral dos contratos e da ideia de contrato como acordo de vontades nasce e se desenvolve no direito moderno, em clara relação do Direito civil com a doutrina liberal individualista⁴, sendo o instrumento contratual um ato regulamentador de interesses privados. Tanto assim, que

Os ideais da Revolução Francesa, principalmente a igualdade e a fraternidade, foram incorporados ao discurso jurídico e fundamentaram dois importantíssimos princípios da teoria clássica dos contratos: a igualdade formal das partes contratantes e a liberdade de contratar (incluindo aí a liberdade contratual) (Borges, 2005).

Naquele contexto, o discurso era de que se todos fossem iguais perante a lei e livres entre si e perante o Estado, poderiam estabelecer relações jurídicas contratuais livremente, e o que fosse pactuado seria justo. A decorrência natural é o "pacta sunt

⁴ “O contrato representa o acordo dos contraentes e configura a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir os bens das classes antigas [...] A transferência de bens passava a ser dependente exclusivamente da vontade. A classe de comerciantes passava a deter o poder econômico e, portanto, a ter condições de impor sua vontade.” (Venosa, 2006)

servanda“, não existindo outras limitações para o contrato que não aquelas fundadas no interesse público.

Dessa forma, é através do instrumento contratual que se concretiza a vontade dos contratantes, no qual acordam a conduzirem de determinada forma a partir do embate de seus interesses, no qual irá se chegar no consenso entre as partes, levando a criação do respectivo negócio jurídico (Diniz, 2022).

Tendo como requisitos primordiais a vontade humana e a adesão ao sistema jurídico vigente, o instrumento contratual é uma fonte de obrigações e deveres. Visando uma generalização plena de suas normas - todas valem de forma igualitária a todos os indivíduos - fez-se necessário a consideração do “eu” neutro a todas as particularidades inerentes ao ser social a qual essas normas irão, efetivamente, ser aplicadas. Nesse sentido, dita Teresa Negreiros (2006) que o “... direito civil caracteriza-se pela absolutização do indivíduo como um “eu” metafísico sem vínculos históricos, daí que, reduzidos ao “ser”, todos somos iguais”.

Ocorre que tal perspectiva foi há muito superada, haja vista as demandas que a realidade apresentou ao direito como um todo. O sujeito de direito, aquele que possui deveres e direitos, que convive com dinâmicas sociais desiguais, demandou soluções e análises diferentes, cada uma dentro de suas especificidades. As relações interpessoais demandam um olhar para além dessa igualdade e redutibilidade do “ser” que foi inicialmente ditada pelo direito contratual para construção, quase metafísica, de seus preceitos fundamentais.

1.2 A COMPLEXIDADE DO SUJEITO E O VIÉS CONTRATUALISTA CONTEMPORÂNEO

Conseguimos perceber, sendo este entendimento pacificado na doutrina, uma superação parcial de como se entende a liberdade de contratar, tanto assim que a autonomia da vontade, que era o princípio do voluntarismo, segundo o qual o fundamento e a força obrigatória dos contratos encontravam-se na livre vontade das partes, foi substituída pela ideia de autonomia privada, pela qual a

lei é fundamento do contrato, a vontade conforme a lei gera o vínculo jurídico, não a vontade pura. Assim, a lei, a ordem pública, a moral e os bons costumes compõem a autonomia privada, determinam as fronteiras da liberdade contratual, como bem demonstrou Francisco Amaral (Borges, 2005).

Neste novo cenário, o destinatário do conceito contemporâneo de contrato é variado, flexível. “Substitui-se o contratante-proprietário-pai de família burguês por uma pluralidade de sujeitos com perfis variados” (Borges, 2007, p. 25). Também há a substituição da ideia de segurança jurídica pela exigência de justiça contratual. “[...] no que se refere à teoria contratual, não é mais o valor da segurança jurídica que ocupa o lugar privilegiado, mas o valor da equidade, do equilíbrio, da justiça nas relações negociais” (Borges, 2007, p. 27).

No Direito Civil Brasileiro, a promulgação do Código Civil de 2002, trouxe a legitimação da necessidade de um novo olhar frente às relações contratuais, um cuidado ainda maior com as diversas desigualdades que permeiam as relações interprivadas. Dessa forma, o direito moderno brasileiro é marcado, de forma assertiva, pela primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual modifica o olhar patrimonialista do Código Civil de 1916, no qual a maior preocupação era na proteção do patrimônio, e transfere-o para a proteção prioritária ao humano. Conforme exposto por Maria Celina Bodin de Moraes (2017):

[...] enquanto o Código dava precedência às situações patrimoniais, no sistema de Direito Civil Fundado pela Constituição a prevalência foi atribuída às situações jurídicas extrapatrimoniais, porque a pessoa humana o ordenamento jurídico deve dar a garantia e a proteção prioritárias.

Na perspectiva das relações contratuais, assim, existe uma eterna busca pela preservação da liberdade de contratar e o respeito à autonomia privada, ao tempo em que se busca uma proteção à dignidade da pessoa humana.

Compreendeu-se que, o sentimento de busca por preservação da autonomia privada não pode superar a necessidade de proteção da pessoa humana, devendo haver um caminho em conjunto por parte do ordenamento. De tal forma que não cabe mais ao direito uma racionalidade da indiferença, na qual se compreendia a existência de uma

pseudo isonomia entre as partes, independente da modalidade do contrato e as peculiaridades dos sujeitos parte da relação.

A função social do contrato e a justiça contratual, aparecem como instrumentos de concretização dessa perspectiva civil-constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas perspectivas. E devemos compreendê-los de forma concreta, haja vista sua reiterada expressão dentro do nosso ordenamento pátrio, como podemos verificar, a título de exemplo, no artigo 421, caput, do Código Civil vigente. Em primeiro momento, podem ser vistos como limitadores da autonomia privada, contudo se apresentam exatamente como legitimadores da efetiva liberdade de contratar.

Aqui busca-se uma análise da causa de contratar, delimitando-se, com isso, critérios objetivos que buscam de forma lógica estabelecer um parâmetro concreto de legitimidade ao contrato. Concretiza-se, por tal, instrumentos como a função social do contrato

não mais como um limite externo e restritivo à liberdade do particular, mas como limite interno hábil a qualificar a disciplina da relação negocial e promover os interesses econômicos nela consubstanciados, a partir da investigação das finalidades empreendidas pelos parceiros por meio do contrato (Farias, 2022).

Considerando o exposto, as novas tecnologias apresentam um mundo de novas probabilidades, que demandam do direito e dos aplicadores do direito uma expansão em sua forma de compreender e analisar as relações contratuais, especialmente quanto à questão dos contratos digitais e suas consequências práticas.

2 NOVAS TECNOLOGIAS E A EXPANSÃO DOS CONTRATOS DIGITAIS

Nos últimos anos, o desenvolvimento das tecnologias tem permitido avanços inimagináveis nas mais diversas áreas das ciências, além de facilitar os processos de comunicação entre pessoas em diferentes partes do mundo. Este processo de rápido desenvolvimento das tecnologias alterou o modo como as pessoas se relacionam hoje e, por óbvio, também trouxe impactos para o direito contratual.

Através da rede mundial de computadores, é possível contratar serviços e comprar produtos, seja por meio de um *site* ou por intermédio de um *aplicativo* via celular, gerando o que passamos a chamar de contratos eletrônicos. Neste ponto, vale ressaltar que os termos e condições de uso de um site/aplicativo também são contratos eletrônicos, mas de adesão, já que não há possibilidade do usuário discutir as cláusulas, lhe cabendo apenas aceitar na íntegra o conteúdo versado ou não realizar a contratação.

Ademais, é preciso dizer que os contratos eletrônicos são classificados como atípicos devido a ausência de legislação específica, devendo ser aplicados os princípios próprios do direito contratual, como a liberdade de contratar, a autonomia privada, mas também, e sobretudo, a função social do contrato e a boa fé objetiva.

Pois bem, como já visto acima, a autonomia privada consiste na liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses, nos limites da lei.

Já o conceito de função social do contrato estabelece que a construção do instrumento deve respeitar os princípios constitucionais da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. Dessa forma, “a função social dos contratos pode ser conceituada como sendo um princípio contratual, de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade.” (Tartuce, 2017).

Por fim, importante ainda trazer o princípio da boa fé objetiva como elemento norteador das relações contratuais contemporâneas, atuando “sobre os contratos com várias funções: é fonte de direitos laterais, é limite à liberdade contratual e à liberdade de contratar, é cânone de integração e interpretação dos contratos” (Borges, 2007). Na verdade, a boa-fé objetiva configura uma norma sem conteúdo pré-fixado, pois depende das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, é norma nuançada, permeada de várias formas e concreções e marcada de caráter técnico-jurídico, convivente em um sistema aberto (Martins-Costa, 2019).

Os contratos eletrônicos precisam, pois, ser contextualizados nessa ordem principiológica, tendo em vista a crescente desumanização das relações contratuais, que implica no afastamento dos polos-partes do contrato, o que fica extremamente evidenciado em um contrato celebrado eletronicamente.

Na verdade, os contratos eletrônicos, nos moldes dos contratos de adesão, acabam implicando em claro desequilíbrio contratual entre as partes, haja vista não haver uma junção de vontades, mas sim uma estipulação unilateral de uma das partes, mediada através do âmbito digital, onde tudo torna-se mais célere e mais superficial.

3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE GIORGIO OPPO

Conforme o exposto, a luz do entendimento do jurista italiano Giorgio Oppo, passamos por um processo de “desumanização das relações contratuais”, no qual os instrumentos tecnológicos deixam de ser apenas um meio de facilitação, e passam a ser a forma única de contato entre as partes, sendo o contato pessoal quase inexistente.

Em seu artigo *“Disumanizzazione del contratto?”*, Oppo nos leva a refletir o contrato como uma expressão de vontades, no qual se faz imperioso a comunhão de intenções, tomando como exemplo o contrato de adesão, temos a intenção de uma parte ao propor determinadas cláusulas e a da outra parte de aderir a estas. Cumpre ressaltar que o referido artigo, que traz uma discussão das problemáticas do contrato telemático, também aborda as diferentes perspectivas do contrato como acordo, o que não será aprofundado neste trabalho.

Ainda em 1998, quando Oppo debate essa perspectiva e às problemáticas advindas de contratos telemáticos, chama atenção para a retirada do enfoque do instrumento contratual do sujeito e sua vontade e passa a ser apenas uma estipulação de cláusulas prontas, na qual uma das partes deve aderir. Já nesse momento, Oppo questiona se a teoria do contrato conseguiria abranger as diferentes realidades que são trazidas ao Direito, tendo em vista a falta de arcabouço normativo específico para tratar de questões como: qual seria o critério territorial para definir o local em que o contrato foi

firmado quando feito por meio virtual, ou questões referente ao momento em que o contrato seria sido efetivamente firmado.

Dentro do debate proposto por Oppo, muito já conseguimos avançar, referente às delimitações de local de efetivação de contratos feito por meio eletrônico e até mesmo em que momento têm-se a efetiva formação do contrato - como podemos verificar no Enunciado 173 do Conselho de Justiça Federal⁵.

Mas em outra perspectiva, muito se tem ainda a debater frente a efetiva proteção à pessoa humana dentro das relações digitais, questionando-se se há uma proteção de fato ao equilíbrio contratual entre as partes. Essa constante insegurança frente à proteção da pessoa humana, torna o debate acerca da desumanização tão bem proposto por Oppo ainda atual. E considerando, sobretudo, o avanço dos meios digitais, é imperioso a manutenção de constante reflexão acerca da dignidade da pessoa humana frente ao mundo de possibilidades dos contratos digitais.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DIGITAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana sempre foi o norteador para a incidência dos direitos fundamentais nas relações eminentemente privadas, porém, com a ascensão das novas tecnologias e com o advento dos contratos digitais, percebe-se a mitigação desse princípio base entabulado pela Carta Magna brasileira.

A reconstrução tecnológica e a criação de um universo totalmente novo, qual seja, os contratos digitais, necessita a adequação do sistema principiológico vigente, para que as inovações sejam marcadas com a preservação da demanda norteadora constitucionalista.

⁵ Enunciado 173 CJF: A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não necessita de outros princípios constitucionais, afinal, ele integra e compõe os princípios fundamentais já consolidados, quais sejam: a liberdade e a isonomia.

Dessa forma, com a criação de novos parâmetros contratuais, sobretudo no meio digital, a relação contratual entre as partes foi mitigando a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por muitos anos, demorou de ser aplicado às relações privadas.

O “novo” direito não pode simplesmente blindar-se das perspectivas sociais e constitucionais, necessárias à consolidação de qualquer relação jurídica. O princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a junção e o acompanhamento sociológico entre as inovações sociais presentes, a realidade fática e as novas nuances e perspectivas constitucionais.

Os contratos digitais, na atualidade, são marcados pela sua facilidade e agilidade em sua utilização e, por essas razões, é imprescindível a evolução do direito em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o fito de solucionar os conflitos que possam surgir com essa nova realidade, principalmente no que tange à “desumanização” das relações contratuais, como aduz Rosa (2021, p. 122).

Sabe-se que os contratos eletrônicos não são regulados por uma lei específica, porém, a autonomia da vontade e a liberdade em contratar são indispensáveis à sua validação, e, conseqüentemente, evidencia-se a necessidade da preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente por ser marcado por uma relação negocial entre pessoas.

Há um liame muito sensível entre a liberdade em contratar e a dignidade, haja vista, é a partir da dignidade da pessoa humana que se inicia a autonomia privada para a concretização da liberdade em contratar.

A simbiose entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de contratar permite a exclusão de um autoritarismo das relações contratuais e possibilita uma visão para além de um princípio norteador constitucional.

Além da limitação à liberdade de contratar, o princípio da dignidade da pessoa humana remete a um certo tipo de segurança aos usuários que são contratantes ou contratados através da modalidade dos pactos contratuais digitais, afinal, com a garantia do princípio supracitado, eventuais usuários não serão submetidos a qualquer imposição definida, ou qualquer violação pessoal e íntima.

O enlace entre a dignidade da pessoa humana e as novas tecnologias contratuais é algo extremamente indispensável e delicado, afinal, é o que pode assegurar a avalanche e o avanço desenfreado dessas novas modalidades de contratação, que na maioria dos casos são marcadas pelo imediatismo e não observam todo o contexto epistemológico envolvido.

Portanto, conclui-se que para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana nas novas relações contratuais digitais, não acarreta na mitigação de outros princípios fundamentais, haja vista, o cerne da questão é o desenvolvimento paritário e contemporâneo entre o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a evolução tecnológica, sem que nenhum seja mitigado em relação ao outro, em conjunto com a liberdade em contratar.

CONCLUSÃO

No campo jurídico, a pesquisa é normalmente marcada pelo viés dogmático positivista, que tende a se limitar a um levantamento teórico clássico dos conceitos a serem explorados, sem maiores críticas e confrontos com a realidade posta. Contudo, o Direito se apresenta dentro de um contexto concreto, e por este é fortemente moldado e influenciado, de tal forma que, sem uma resposta concreta aos dilemas sociais, o Direito perde sua funcionalidade e relevância.

Tendo em vista o que foi pontuado, a presente pesquisa buscou entender como o sistema jurídico está lidando com a desumanização das relações contratuais, à luz da proteção da pessoa humana, nesse cenário em que, muitas vezes, o sujeito torna-se secundário. Para melhor entender essa dinâmica e suas variáveis, o método

qualitativo de pesquisa com análise bibliográfica se mostrou como a metodologia que melhor engloba o objetivo mencionado.

Contundente pontuar como a temática da função social do contrato advém do princípio constitucional da solidariedade social, que tem como fonte o art. 3º da Carta Magna. No inciso I do dispositivo mencionado, denota que um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Por tal, ao tratarmos das relações contratuais dentro do meio digital, devemos ter firme a importância norteadora dos princípios civis-constitucionais, para que não se perca de vista, em favor da praticidade trazida pelo âmbito digital, a necessidade de busca por proteção da dignidade da pessoa humana, em todas suas facetas.

É nessa perspectiva, como exposto por Judith Martins Costa, que o princípio da solidariedade social busca determinar uma [...] forma de conduta correspondente às exigências de convivência de toda e qualquer comunidade que se queira como tal, implicando a superação de uma visão meramente individualista do papel de cada um dos seus singulares membros e assim configurando elemento de coesão da estrutura social (Martins-Costa, 2002). A reflexão frente a desumanização das relações contratuais, confronta-nos com a efetiva aplicabilidade dos princípios civis-constitucionais na realidade brasileira.

A metodologia qualitativa, utilizada no presente trabalho, buscou analisar o objeto problema dentro de toda sua complexidade com uma consideração minuciosa dos diversos fatores que o compõem, sendo assim um meio para visualizar e entender de forma mais aprofundada os processos estudados (Igreja, 2017). Considerando que o fenômeno da desumanização do contrato é visualizado de forma generalizada no cotidiano, a busca por um melhor entendimento de suas verdadeiras consequências, supera a necessidade por uma análise meramente numérica, com base em, apenas, levantamento de dados. O método qualitativo possibilitou trazer à tona maiores informações sobre o contexto a qual a pesquisa está inserida ao mesmo tempo em que auxilia a construção de novos conceitos na temática a ser analisada (Igreja, 2017).

De forma conjunta a análise qualitativa, foi feita uma revisão bibliográfica onde se busca entender de que forma se apresenta o estudo da teoria contratual, com enfoque

nos contratos em âmbito digital. Uma realidade mais que consolidada, a imersão quase que completa das relações contratuais no campo virtual, demanda ao sistema jurídico um entendimento mais específico frente a temática, devendo, assim, ser feita uma análise crítica de como se dar o estudo e a assimilação do fenômeno da desumanização das relações contratuais.

REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, A. H. **A possibilidade de responsabilização civil do contratante por danos ambientais**. Direito e sustentabilidade; coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Maria dos Remédios Fontes Silva, Terezinha de Oliveira Domingos. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BORGES, R. C. B. A atual teoria geral dos contratos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 811, 22 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7267>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato: do clássico ao contemporâneo. A reconstrução do conceito. *In*: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson *et al.* **Direito civil e processo**. São Paulo: RT, 2007. P. 100-111.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, C.C. de, *et al.*, **Manual de Direito Civil**. Vol único. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 1504 p.

GODOY, C. L. B. de. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004

IGREJA, R.L. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, M.R (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MARTINS-COSTA. J.M. Mercado e solidariedade social: entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MORAES, M.C.B. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-Constitucional dos Danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. 356 p.

NEGREIROS, T. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 544 p.

OPPO, G. Disumanizzazione del contratto? **Rivista di diritto civile**, a. LXIV, n. 5, 1998.

RODOTÀ, S. A antropologia do homo dignus. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-17, 2017.

ROSA, J. C. **Abusividade contratual na era digital sob a ótica do código de defesa do consumidor: aspectos teóricos, práticos e reflexos da LGPD**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TATUCE, F. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.